



PODER JUDICIÁRIO

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº: 61/2021

Divulgação: terça-feira, 30 de março

Publicação: segunda-feira, 05 de abril

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF  
CEP: 70175-900  
Telefone: (61) 3217-3000  
[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

Ministro Luiz Fux  
Presidente

Ministra Rosa Weber  
Vice-Presidente

Edmundo Veras dos Santos Filho  
Diretor-Geral

©2021

## PRESIDÊNCIA

### Resolução Nº 729, DE 30 DE março DE 2021.

Estabelece medidas preventivas ao Covid-19 no Supremo Tribunal Federal.

**O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção por longo prazo das medidas de distanciamento, com a redução na circulação de pessoas, e de prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19;

CONSIDERANDO a possibilidade da execução de alguns serviços terceirizados à distância;

CONSIDERANDO as disposições da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, e o disposto no Decreto nº 41.849, de 27 de fevereiro de 2021, do Governo do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial no Distrito Federal, a partir de 30 de abril de 2020 (Decretos nº 40.583, de 1º de abril de 2020, e 40.648, de 23 de abril de 2020, do Governador do Distrito Federal);

CONSIDERANDO o incentivo ao acesso à justiça digital, a transformação do Supremo Tribunal Federal (STF) em um Tribunal 100% Digital e o disposto nos arts. 20 da Resolução 693/2020 e 2º da Resolução 719/2021;

CONSIDERANDO a criação de processo de trabalho específico na Secretaria de Administração de Serviços e Gestão Predial, para a digitalização dos processos físicos em trâmite no STF;

CONSIDERANDO o contido no Processo Administrativo Eletrônico nº 002440/2021,

## RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da transmissão do vírus SARS-CoV-2, agente etiológico da COVID-19, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) a serem observadas de 1º de abril de 2021 a 30 de setembro de 2021.

§ 1º O período de vigência desta Resolução está condicionado à Avaliação de Risco para COVID-19 no STF, realizado semanalmente por meio do Boletim Epidemiológico do STF. Esta avaliação auxiliará a decisão da manutenção ou revogação desta Resolução mediante as ameaças à saúde dos Ministros, Servidores e Colaboradores do STF.

## CAPÍTULO I DAS ORIENTAÇÕES DE SAÚDE

Art. 2º São sintomas sugestivos de infecção pela COVID-19 a manifestação aguda, nas últimas duas semanas, de qualquer sinal ou sintoma de síndrome gripal como febre, calafrios, tosse, dor de garganta, coriza, perda do paladar ou do olfato, diarreia, dor abdominal, mialgia, fadiga ou dor de cabeça.

§ 1º O servidor ou colaborador que perceber os sintomas nas dependências do STF deve procurar imediatamente a SIS no horário das 13h às 18h, nos dias úteis ou se informar com os brigadistas como proceder, nos demais horários.

§ 2º O servidor ou colaborador que perceber os sintomas fora das dependências do STF não deve ir ao Tribunal, deve procurar atendimento em unidade de saúde mais próxima de sua residência ou agendar o Atendimento Remoto em Saúde com a SIS.

Art. 3º A Secretaria de Serviços Integrados de Saúde (SIS) deverá orientar a Secretaria de Administração de Serviços e Gestão Predial (SAP) quanto às áreas do Tribunal que necessitam de maior atenção quanto à higienização e manter as campanhas de conscientização dos riscos e das medidas de higiene necessárias para evitar o contágio pelo Covid-19.

Art. 4º De forma excepcional, não será exigido o comparecimento físico para perícia médica daqueles que forem diagnosticados como caso suspeito ou confirmado de Covid-19 e receberem atestado médico externo.

§ 1º Nas hipóteses do caput deste artigo, o servidor, estagiário, juiz ou Ministro do Tribunal deverá entrar em contato com a SIS e enviar cópia digital do atestado.

§ 3º Caso não tenha atestado médico, o servidor poderá solicitar afastamento administrativo por motivo de saúde autorreferido, mediante contato telefônico com a SIS, que o encaminhará para atendimento médico.

§ 4º As orientações complementares constam da página da intranet da SIS.

Art. 5º Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos de contágio do Covid-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas descritos no caput do art. 3º, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Parágrafo único. A SIS está excepcionalmente autorizada a prestar atendimento inicial aos funcionários de empresas terceirizadas que apresentarem febre ou sintomas respiratórios dentro das instalações do STF.

## CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESENCIAIS

Art. 6º Permanece suspensa a visitação pública e todo atendimento presencial aos públicos externo e interno, salvo as exceções contidas nesta Resolução.

Art. 7º Permanece suspensa a entrada de público externo na Biblioteca Victor Nunes Leal e no Restaurante.

Art. 8º O atendimento judicial de partes, advogados, procuradores, defensores e interessados se dará por meio telefônico ou eletrônico.

§ 1º O peticionamento eletrônico estará disponível para todas as classes e processos, inclusive os que tramitam em meio físico, com exceção dos processos físicos sigilosos.

§ 2º O plantão judicial aos sábados, domingos e feriados fica mantido, nos termos da Resolução STF nº 449, de 2 de dezembro de 2010.

§ 3º O recebimento de documentos no protocolo administrativo terá o horário de funcionamento reduzido para o intervalo das 14h às 17h, nos dias úteis.

§ 4º Somente os processos físicos urgentes, nos termos do *caput* do art. 16, terão atendimento presencial ao público, inclusive para o protocolo físico de petições, no horário das 13h às 17h.

Art. 9º O Comitê de Imprensa será mantido aberto exclusivamente para os setoristas cadastrados, recomendando-se, todavia, que a utilização do espaço seja feita apenas na impossibilidade de os trabalhos serem realizados de forma remota.

Art. 10. Fica a critério dos Gabinetes dos Ministros fixar regras próprias ao atendimento presencial do público externo ou à visitação à sua respectiva área, as quais deverão ser informadas à Secretaria de Segurança (SEG) para controle de portaria.

### CAPÍTULO III DAS REGRAS DE ACESSO AO TRIBUNAL

Art. 11. Será obrigatório o uso de máscaras faciais para o ingresso, permanência e circulação nas instalações do STF enquanto permanecer obrigatório o seu uso para a circulação no Distrito Federal.

§ 1º A Administração do Tribunal providenciará o fornecimento de máscara facial ou equipamentos de proteção facial apenas para os servidores que realizam atendimento ao público presencial.

§ 2º As empresas terceirizadas contratadas deverão fornecer máscaras aos seus funcionários que prestam serviços de limpeza, segurança e atendimento ao público em geral, dentro do Tribunal.

§ 3º Somente será admitido o aditamento contratual em decorrência da obrigatoriedade prevista no § 2º desse artigo, se o fornecimento de EPIs não estiver previsto no contrato vigente ou se houver demonstração concreta de onerosidade imprevista, o que será analisado caso a caso.

Art. 12. É obrigatória a submissão a teste de temperatura corporal como condição de ingresso e permanência no Tribunal.

§ 1º Aqueles que apresentarem temperatura corporal igual ou superior a 37,5°C ou apresentarem sintomas visíveis de doença respiratória serão conduzidos para atendimento na SIS.

§ 2º A recusa em se submeter à aferição de temperatura corporal ou se dirigir para atendimento na SIS impedirá a entrada ou a permanência nos edifícios do STF.

Art. 13. Nos dias de sessão de julgamento, somente terão acesso ao Plenário e às Turmas do STF as partes e os advogados de processos incluídos na pauta do dia, conforme divulgação das pautas de julgamento no *site* do Tribunal, e os participantes habilitados em audiências públicas.

§ 1º O Presidente de cada Turma e os Relatores de audiências públicas poderão adotar critério de acesso diverso da constante deste artigo.

§ 2º Havendo partes, advogados ou participantes de audiências públicas com sintomas visíveis de doença respiratória, estes serão conduzidos à SIS para avaliação médica antes da liberação do acesso ou como condição de permanência no Tribunal.

Art. 14. À exceção dos gabinetes, que poderão adotar critérios próprios, e aqueles que forem adentrar nas salas de sessão de julgamento em dias de sessão presencial, recomenda-se não usar trajes formais de difícil higienização durante a pandemia do coronavírus.

### CAPÍTULO IV DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 15. Prorroga-se a suspensão dos prazos processuais de processos físicos, de acordo com os regramentos desta Resolução, até 30 de abril de 2021.

Art. 16. A suspensão dos prazos processuais de processos físicos não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, ficando garantida, minimamente, a apreciação das seguintes matérias, observada a estrita competência do STF, prevista na Constituição Federal:

I - medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza;

II - pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão;

III - representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva, temporária ou para fins de extradição;

IV - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;

V - pedidos de alvarás, justificada a sua necessidade, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, requisições de pequeno valor (RPV) e expedição de guias de depósito;

VI - pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020.

§ 1º A suspensão prevista no art. 15 não se aplica à publicação de pauta, aos prazos de pedidos de destaque e às sustentações orais em julgamentos presenciais ou virtuais.

§ 2º Os novos processos, assim como os recursos, serão distribuídos normalmente conforme as normas regimentais.

§ 3º As publicações de atos processuais ocorrerão normalmente.

§ 4º Fica autorizado o envio de comunicações processuais por mensagem eletrônica registrada para os órgãos que tiverem endereço de *e-mail* informado nos autos ou constante da base de dados do Tribunal, independentemente da efetivação do cadastro referido na Resolução STF nº 661, de 9 de fevereiro de 2020.

§ 5º O envio de intimações por mensagem eletrônica registrada limita-se à hipótese prevista no art. 5º, § 5º, da Lei federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

### CAPÍTULO V DO TRABALHO REMOTO

Art. 17. A realização de trabalho remoto pelos servidores deve ser mantida para todas as atividades compatíveis.

Art. 18. O controle eletrônico de jornada fica suspenso durante a vigência desta Resolução, cabendo aos servidores definirem com seus respectivos gestores os horários em que estarão à disposição, observados a jornada semanal de trabalho do servidor e o Modelo de Gestão Integrado de Atividades constante da Resolução 728/2021.

Art. 19. Os funcionários de empresas contratadas pelo STF poderão executar suas atividades por meio de trabalho remoto, desde que compatíveis com este formato e mediante ajuste contratual que formalize essa circunstância.

Art. 20. As atividades relacionadas aos serviços internos essenciais incompatíveis com o trabalho remoto devem ser reduzidas ao nível mínimo necessário para sua manutenção.

§ 1º As unidades do Tribunal que necessitem da presença de servidores, terceirizados e estagiários para o exercício de suas atividades deverão adotar as medidas necessárias em observância às regras de distanciamento social.

§ 2º Os servidores a partir de 60 anos de idade e aqueles com comorbidades que compõem risco de aumento de mortalidade por Covid-19, cujas atividades do cargo sejam incompatíveis com o trabalho remoto, poderão exercer outras atividades em auxílio ao Tribunal, no formato remoto, enquanto perdurarem os efeitos desta Resolução.

Art. 21. Para os efeitos desta Resolução, consideram-se atividades essenciais:

I - todas as relacionadas à prestação jurisdicional;

II - limpeza;

III - segurança, vigilância e brigadistas;

IV - transporte;

V - todas as necessárias para a continuidade das obras e de manutenção das instalações prediais, cuja presença de servidores e colaboradores poderá ser ajustada por Portaria.

VI - tecnologia da informação necessárias para a manutenção do funcionamento dos sistemas e de apoio ao trabalho remoto;

VII - as necessárias para a manutenção da comunicação social e para a continuidade das transmissões da Rádio e da TV Justiça.

§ 1º Todos os serviços serão ajustados pelos gestores à realidade decorrente desta Resolução, salvo os serviços de segurança residencial e pessoal, que deverão ser integralmente mantidos.

§ 2º Todos os serviços deverão ser restabelecidos na medida necessária para o apoio das sessões de julgamento presenciais a serem designadas.

Art. 22. Os servidores que estiverem em trabalho remoto, por força desta Resolução, deverão estar à disposição do Tribunal, para contato telefônico ou eletrônico, durante o horário correspondente à sua jornada

regular de trabalho se a atividade desenvolvida assim o exigir e desde que previamente acordado.

Art. 23. O Diretor-Geral da Secretaria fica autorizado a adotar outras providências administrativas necessárias para dar efetividade a esta Resolução.

Art. 24. Ficam revogadas a Resolução 663, de 12 de março de 2020, a Resolução 670, de 23 de março de 2020, a Resolução 678, de 29 de abril de 2020 e a Resolução 723, de 26 de fevereiro de 2021.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2021.

**Ministro LUIZ FUX**

(\*) Republicada por ter saído com incorreção material no Diário da Justiça Eletrônico nº 60/2021, fls. 2, 3 e 4, publicado em 29/3/2021.

#### DISTRIBUIÇÃO

Ata da Septuagésima Quinta Distribuição realizada em 28 de março de 2021.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

**HABEAS CORPUS 199.744** (1)  
 ORIGEM : 199744 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 PACTE.(S) : IGOR PATRICK DE SOUZA  
 IMPTE.(S) : PABLO FILIPE MORAIS SOARES DE ANDRADE (163322/RJ)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 641.054 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECLAMAÇÃO 46.541** (2)  
 ORIGEM : 46541 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. NUNES MARQUES**  
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE RIVERSUL  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIVERSUL  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPORANGA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : CARLOS GILBERTO TÚLIO ME (FARMÁCIAS BIGFORT)  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO 46.542** (3)  
 ORIGEM : 46542 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. NUNES MARQUES**  
 RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE RIVERSUL  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIVERSUL  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPORANGA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : CARLOS GILBERTO TÚLIO ME (FARMÁCIAS BIGFORT)  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. ROSA WEBER	1	0	1
MIN. NUNES MARQUES	2	0	2
TOTAL	3	0	3

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.

**ANTONIO JULIANO DE SOUZA**, Coordenador de Processamento Inicial,  
**PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS**, Secretário(a) Judiciário(a).

Brasília, 28 de março de 2021.

#### DECISÕES E DESPACHOS

**MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.485** (4)  
 ORIGEM : 5485 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**REGISTRADO** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 REQDO.(A/S) : RELATOR DO AI Nº 2059975-84.2021.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. DECISÃO IMPUGNADA QUE AFASTA RESTRIÇÕES TEMPORÁRIAS A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PREVISTAS EM DECRETO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE RISCO À SAÚDE PÚBLICA. FUMUS BONI IURIS. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO NORMATIVO EDITADO EM CONFORMIDADE COM AS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO. PREVISÃO NO ART. 3º DA LEI FEDERAL 13.979/2020. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DE CARÁTER TÉCNICO-CIENTÍFICO. RAZOABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.**

**Decisão:** Trata-se de suspensão de segurança ajuizada pelo Município de São José do Rio Preto/SP contra decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2059975-84.2021.8.26.0000, que concedeu tutela provisória recursal, para suspender parcialmente a eficácia do Decreto Municipal 18.861/2021, no que pertine à imposição de restrições ao funcionamento à empresa (Ullian Esquadrias Metálicas Ltda), estabelecidas para o combate à pandemia da Covid-19.

Narra o Município autor que a sociedade empresária Ullian Esquadrias Metálicas Ltda impetrou na origem mandado de segurança contra o Prefeito Municipal, com o objetivo de garantir seu funcionamento sem as restrições previstas em decreto municipal, tendo obtido tutela provisória favorável em sede de agravo de instrumento. Sustenta que referida decisão gera graves danos à saúde pública, “visto que o Governo Municipal concluiu, através de análise técnica dos dados da secretaria de saúde, a impossibilidade de acompanhar o decreto federal e estadual no enquadramento da atividade da sociedade empresária no rol de serviços essenciais, sem a realização de qualquer restrição quanto ao seu exercício, dada a atual conjuntura de aumento vertiginoso de casos e a pouca disponibilidade de leitos em âmbito local”. Argumenta que as medidas implementadas no decreto municipal se deram “em função dos dados estatísticos que indicavam, indubitavelmente, que a não adoção de medidas rígidas implicaria em colapso iminente do sistema de saúde”. Aduz que, em um tal contexto, as medidas previstas no Decreto Municipal 18.861/2021 seriam necessárias, “pois se constatou o alto nível de transmissão da doença do Município nestes dias, e conseqüentemente, no alto índice de ocupação dos leitos hospitalares e óbitos”. Repisa que a abertura do estabelecimento do impetrante implicará “danos irreparáveis à saúde pública”, pois contribuirá para o aumento da propagação da Covid-19 e para o conseqüente colapso do sistema municipal de saúde, “prejudicando toda a coletividade em um momento sensível em que toda a população depende da atuação célere e eficiente do SUS”.

Requer, por estes fundamentos, a suspensão liminar da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2059975-84.2021.8.26.0000 e, posteriormente, a confirmação da liminar, a fim de que a decisão impugnada reste suspensa até o trânsito em julgado do processo na origem.

É o relatório. **DECIDO.**

*Ab initio*, consigno que legislação prevê o incidente de contracautela como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada, nas causas movidas contra o Poder Público ou seus agentes, exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

Com efeito, ao indicar tais circunstâncias como fundamentos dos incidentes de suspensão, a própria lei indica causas de pedir de natureza eminentemente política e extrajudicial, as quais se revelam como conceitos jurídicos indeterminados e se diferenciam dos argumentos que geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais. Nesse sentido, também aponta a clássica jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

“Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do *fumus boni iuris* que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. [...]”. (SS 846/DF-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

Nesses casos, limitado a se pronunciar sobre essas circunstâncias, não cabe ao julgador manifestar-se quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que essa questão poderá ser